



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601029-07.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601029-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CAIO LIMA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, CAIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. ERROS FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do candidato Caio Lima dos Santos, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/07/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor Caio Lima dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2022, pelo Avante, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10030763).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10039765), opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10039702) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, uma vez que "as falhas subsistentes, conforme destacado pela SCEP, não prejudicaram a análise das contas".

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Caio Lima dos Santos, postulante ao cargo eletivo de Deputado Federal.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei n.º 9.504, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id 10039765):

IRREGULARIDADES

- a) descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações;
- b) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época;
- c) omissão de registro da doação de material impresso de propaganda conjunta com o candidato ao cargo de Deputado Estadual THIAGO TENÓRIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE LIMA.

Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"As falhas subsistentes, conforme destacado pela SCEP, não prejudicaram a análise das contas. Embora o(a) prestador(a) não tenha atendido aos prazos estabelecidos pela Resolução TSE 23.607/2019, apresentou toda a documentação necessária para a completa verificação da contabilidade (relatórios financeiros das doações e comprovações de despesas na prestação de contas final), razão pela qual, no entender do Ministério Público Eleitoral, as falhas podem ser consideradas de natureza formal.

No que se refere à ausência do registro da doação de material impresso referente à propaganda conjunta com o candidato ao cargo de Deputado Estadual THIAGO TENÓRIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE LIMA, em que pese, de fato, esteja configurada a irregularidade, não houve prejuízo à análise da prestação de contas. O candidato, após provocação da Justiça Eleitoral, apresentou os esclarecimentos devidos."

Quanto ao descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações e à realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, verifico que, apesar de terem descumprido o disposto na legislação eleitoral, não impediram a análise da regularidade das contas por esta Justiça Eleitoral, uma vez que, mesmo que a destempo, foram declaradas.

De outro lado, verifico que o prestador de contas deixou de registrar a doação de material impresso de propaganda conjunta com o candidato ao cargo de Deputado Estadual THIAGO TENÓRIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE LIMA.

Conforme exposto no parecer técnico, a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes de materiais de propaganda eleitoral ficam dispensados de comprovação na prestação de contas, porém permanece a obrigatoriedade de registro na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa. Vejamos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(i)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

(...)

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

(...)

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e § 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas e candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, diante da ausência de registro na presente prestação de contas da referida doação de material impresso de propaganda conjunta com o candidato THIAGO TENÓRIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE LIMA, forçoso reconhecer a irregularidade ensejadora de ressalvas.

Nesse sentido é o entendimento do C. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ATENDIMENTO. ART. 28, § 6º, II, DA LEI 9.504/97. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 28, § 6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda,

realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa. 2. Na espécie, a partir da moldura fática do acórdão a quo, tem-se que o agravado - candidato ao cargo de vereador de Campo Verde/MT nas Eleições 2016 - recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário e que referido gasto constou da prestação de contas deste, atendendo-se, portanto, ao comando legal. 3. O disposto no § 4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do § 3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa". 4. Por fim, ainda que se considerasse irregular o quadro fático dos autos, incidiram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade por se tratar de falha pontual, visto que os documentos juntados permitiram a análise técnica do fluxo financeiro. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 50496 BRASÍLIA - MT, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

Desse modo, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correição das contas apresentadas.

Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, afirmando que as falhas remanescentes não acarretam prejuízo à integralidade das contas.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame porquanto as irregularidades apontadas na prestação de contas não são graves e não comprometem a regularidade das contas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[¿] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [¿] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato Caio Lima dos Santos, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator